

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.298, DE 2004 (MENSAGEM Nº 1.123/2002)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile, assinado em Buenos Aires, em 05 e julho de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado CÉSAR SCHIRMER

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta ratificar o texto do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile, assinado em Buenos Aires, em 05 e julho de 2002.

A proposição em apreço teve origem na Mensagem nº 1.123, de 2002, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 347, também de 2002, do Sr. Ministro de Estado das Relações

Exteriores, cujo teor esclarece que “(...) à luz do objetivo de fortalecer os vínculos existentes entre os Estados Partes do Mercosul, a Bolívia e o Chile com vistas à conformação de um espaço jurídico integrado, apto a promover o adensamento das relações comerciais na região e aprofundar a assistência judiciária mútua, o Acordo, negociado no âmbito da Reunião de Ministros de Justiça do Mercosul, da qual participam os mencionados países como Estados Associados ao Mercosul, estende à Bolívia e ao Chile o mecanismo de cooperação jurisdicional já existente entre os Estados Partes do Mercosul, por força do Protocolo de Las Leñas (...”).

Pelo mencionado Acordo, os nacionais, cidadãos e residentes permanentes dos Estados signatários, terão livre acesso à jurisdição de cada país para a defesa de seus direitos e interesses, independente de caução ou depósito, sendo-lhes também reconhecida a eficácia extraterritorial de medidas processuais, inclusive sentenças e laudos arbitrais.

O Acordo prevê, ainda, que os documentos emanados das autoridades jurisdicionais dos Estados signatários, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, ficam isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga para fins de apresentação no território de outro país signatário.

De conformidade com o art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constata-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.298, de 2004, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserta na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, a ratificação de acordo internacional celebrado pelo Poder Executivo.

De outro lado, verifica-se que o texto do Acordo referido não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, somente *ad argumentandum tantum*, o Acordo mencionado se afigura oportuno ao tempo em que se torna imperativo o fortalecimento das relações entre os Estados Partes do Mercosul, a Bolívia e o Chile, tendo em vista a conformação de um espaço jurídico integrado na América do Sul, como bem frisado pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na citada Exposição de Motivos nº 347, de 2002.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.298, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado CÉZAR SCHIRMER
Relator